

ANÁLISE TÉCNICA Nº 001/2024-COFISPREV/AMPREV

PROCESSO Nº: Processos nº 2016.01.1867P, 2017.111.400704PA e 2021.01.1867R1

Segurado: **José Odair da Fonseca Benjamim**

Objeto: **Aposentadoria compulsória**

1 - INTRODUÇÃO

I – Processo nº 2016.01.1867P - Aposentadoria compulsória

Trata-se de análise do processo nº **2016.01.1867P**, com 113 laudas digitais, inerente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 07/11/2016;

O processo consta com capa à fl.02 e Requerimento à fl. 03, cumpre destacar que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado;

à fl. 04 - Identidade e CPF; à fl. 07 - comprovante de residência; à fl. 08 dados bancários; às fls. 09 a 11 - declaração do imposto de renda de 2016/2015; à fl. 12 - Decreto nº 2119/1987 de concessão de aposentadoria, cargo professor, por tempo de serviço do quadro em extinção do antigo território federal do Amapá datado em 01/10/1987; à fl. 13 - Decreto de aposentadoria nº 0149/1988 que retifica o decreto anterior constado à fl. 12; às fls. 14 e 15 - Carteira de Trabalho onde consta o início do vínculo do servidor com o estado do Amapá; às fls. 16 a 17 - Contrato individual de trabalho datado em 01/02/1993; Às fls. 18 a 23 - DOE nº 0509/1993 de aprovação do servidor no concurso público estadual; à fl. 24 - Certidão de tempo de serviço emitida pela SEAD, contando até 2011; à fl. 25 - mapa de progressão funcional; à fl. 26 - Declaração de nada consta emitida pela Corregedoria Geral do Estado; à fl. 27 - Declaração emitida pela prefeitura de Mazagão constando que o servidor exerceu função de prefeito; à fl. 28 - Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Mazagão; às fls. 29 e 30



- Diploma de Prefeito, que habilita o servidor a exercer função de prefeito entre 2001 e 2004; à fl. 31 - Declaração de evolução salarial de 1994 a 1998; às fls. 32 a 44 - fichas financeiras referente aos anos 1999/2000/2001; às fls. 45 a 64 - fichas financeiras de jan/2005 a abril/2011; À fl. 65 - despacho de juntada de documentação em 17/01/2017; Às fls. 66 e 67 - Segunda juntada da certidão de tempo de serviço, porém com atualização até 2011; à fl. 68 - tela do sistema SISPREV informando o cadastro de exceção de contagem de tempo em decorrência da licença para exercer atividade política; à fl. 69 - ficha do segurado emitida pela AMPREV; à fl. 70 - Resumo da simulação de aposentadoria onde consta que o servidor tem duas opções de direito adquiridas; à fl. 71 - Simulação de aposentadoria utilizada como base para a instrução processual, constando que o processo de aposentadoria compulsória deveria ter sido feita desde 25/02/2011; às fls. 73 e 74 - listagem de remunerações constando de 07/1994 a 10/2010, ou seja, incompleta; às fls. 75 e 76 - Listagem das 80%maiores remunerações; à fl. 75 - cálculo de proventos.

Análise técnica com check-list dos documentos às fls. 76, informando que a contagem da lista de remuneração e o cálculo de proventos devem levar em consideração somente até a data limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, até 25/02/2011, quando completou 70 anos;

Despacho à fl. 79 solicitando atualização de documentação, datado em 31/01/2017;

Notificação da AMPREV, fl. 80, ao servidor requisitando as documentações pendentes, recebida em 06/02/2017;

Despacho de juntada de documentação, à fl.81, datada em 14/02/2017 constando à fl. 82 - declaração de NADA consta emitida pela



corregedoria geral do estado; à fl. 83 - declaração de evolução salarial de 1994 a 1998 original;

Despacho simples à fl. 84 informando acerca do tempo de licença para atividade política não ser utilizada como tempo de serviço neste processo;

Parecer técnico da AUDITORIA/AMPREV nº 099/2017 às fls. 86 e 87;

Parecer jurídico nº 110/2017-PROJUR/AMPREV juntado às fls. 90 a 95 opinando pelo deferimento da aposentadoria compulsória, mesmo com acumulação com aposentadoria federal do ex-território, justificando seu deferimento e afastamento imediato com base na Lei 0915/2005 com proventos proporcionais iniciais em R\$ 945,51 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos);

Decreto nº 1145 de 30/03/2017 concedendo aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, a contar de 25/02/2011 à fl. 102, publicado em DOE nº 6412/2017, às fls. 103/104;

Implementado na folha de pagamento de abril de 2017, conforme ficha financeira à fl. 106;

Check-list à fl. 109, contendo a observação da ausência da cópia do envio do processo para homologação do TCE.

Anexado o contracheque de setembro de 2017 à fl. 110

Despacho simples à fl. 112 encaminhando o processo para a Diretoria de Benefícios e Fiscalização



Fl. 113, encaminhamento a esta Conselheira Relatora, para emissão de parecer.

II - Processo nº 2017.111.400704PA – Requerimento devolução de desconto indevido

Trata-se de análise do processo nº 2017.111.400704PA, com 69 laudas digitais, inerente ao pedido de devolução do desconto previdenciário ocorrido posterior ao implemento da idade de 70 (setenta) anos, limite para o serviço público e por motivo de aposentadoria compulsória em 26/02/2011, apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 26/04/2017;

O processo consta com capa à fl.01 e Requerimento à fl. 02, cumpre destacar que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado;

às fls. 03 e 04 - Identidade e CPF; à fl. 05 – Decreto nº1145/2017 de aposentadoria compulsória; às fls. 06 a 17 - fichas financeiras referente aos anos 2011/2012/2013;

Em meio a juntada há uma lauda faltante, com referência fl. 18 do processo físico, deixando incompleta a ficha financeira a qual não é possível referenciar às fls. 18 a 20 (processo digitalizado);

às fls. 21 a 37- fichas financeiras de 2015 a março/2017;

Despacho simples à fl. 38, encaminhando o processo para manifestação da procuradoria jurídica;

Parecer jurídico nº 240/2017-PROJUR/AMPREV juntado às fls. 41 a 45, opinando pelo deferimento em parte do ressarcimento da contribuição previdenciária ultrapassada da data de início da aposentadoria compulsória, com base no artigo 113 da Lei nº 0915/2005, que trata do prazo de prescrição, sendo considerado o tempo de abril/2012 a mar/2017, sendo o presente aprovado, sem ressalvas;

Juntada de planilha de cálculo de valores devidos para pagamento às fls. 49 e 50, totalizando o valor de R\$ 32.413,61;

Juntada ficha financeira de 2017, à fl. 53, comprovando o período que o segurado iniciou o recebimento do benefício em abril/2017;

Parecer técnico nº 326/2017 – AUDITORIA/AMPREV às fls. 54 e 55;



Termo de parcelamento às fls. 56 e 57, onde o segurado concorda em receber o valor devido em 2 parcelas, sendo a primeira em ago/2017 e a segunda set/2017;

Analisado pela Auditoria Técnica à fl. 58, encaminhando o processo para pagamento.

Pago a primeira parcela no mês 08/2017 conforme contracheque juntado à fl. 63;

Fl. 69, encaminhamento a esta Conselheira Relatora, para emissão de parecer.

III - Processo nº 2021.01.1867R1 – Pedido de revisão de Aposentadoria

Trata-se de análise do processo nº 2021.01.1867P, com 164 laudas digitais, inerente ao pedido de revisão de aposentadoria compulsória apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 07/11/2016;

O processo consta com capa à fl.01 e Requerimento à fl. 02, cumpre destacar que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado;

à fl. 03 - Identidade e CPF; à fl. 04 - comprovante de residência; à fl. 05 contracheque de janeiro/2021 constando o pagamento da diferença de progressão; à fl. 06 - Decreto nº1145/2017 de concessão de aposentadoria compulsória, cargo professor, classe “B”, Padrão 06; à fl. 07 – Ofício nº130101.0076.0277.0390/2021 GAB - SEAD que indica que a AMPREV cumpra com a determinação judicial conforme o processo nº0000162-98.2018.8.03.0003 para adequar o valor do benefício do segurado conforme progressão funcional concedida; à fl. 08 – Portaria nº0727/2020/SEAD que concede progressão funcional ao segurado, passando-o do Padrão 06 para o Padrão 08; às fls. 09 e 10 – Planilha de cálculo; À fl. 11 - DOE nº7246/2020 constando a portaria de progressão; à fl. 12 – despacho judicial constando a determinação da obrigação de fazer; à fl. 13 – declaração de autenticidade preenchida pela servidora Rosana maia

À fl. 14 – Ofício nº 130204.0077.1569.0477/2021 DIAT – AMPREV que encaminha para a DIBEF para que o processo 2016.01.1867P seja devidamente apensado;



À fl. 16 - Ofício nº 130204.0077.1565.0883/2021 DIBEF – AMPREV que confirma a conclusão da digitalização do processo original e encaminha-o para DICAB;

Às fls. 18 a 25 – Juntada de atos do processo nº0000162-98.2018.8.03.0003;

Os diários oficiais do Estado constando as progressões determinadas via judicial estão juntadas às folhas de nº 29 à 72, diário de nº 6212/2016 e nº 6180/2016;

Foi juntado o CNIS as folhas de nº 73 à 76, comprovando o recolhimento dos valores previdenciários referente ao período trabalhado como prefeito de Mazagão, do ano de 2001 à 2004.

À fl. 77 - tabela de salarial vigente de 2009 – 2013, constando o novo valor do Padrão 8 e Classe B, com a nomenclatura de M4B08 no montante de R\$1.521,93. Fundamentado na lei 1540/2011.

Às fls. 78 e 79 - ficha do segurado anterior a sua aposentadoria, constando Nível 6, Classe B. e o histórico de progressão também anterior a aposentadoria.

À fl. 80 – ficha cadastral do segurado atualizada com o padrão 08; Implementado na folha de pagamento de outubro de 2021, conforme ficha financeira à fl. 81;

Às fls. 82 a 84 – lista de remunerações atualizada até jan/2021;

À fl. 85 – cálculo do provento resultante em R\$ 1.295,61 (Um mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos);

À fl. 94 – parecer técnico simplificado nº 1251/2021 da Auditoria/AMPREV auditando o presente e encaminhando-o para manifestação jurídica;

Às fls. 97 a 101 - Parecer jurídico nº 989/2021/PROJUR/AMPREV concluindo pelo deferimento do pleito e recomendando a retificação da portaria de aposentadoria do segurado;

À fl. 109 – publicado decreto nº 0693/2022 o qual retifica o decreto de aposentadoria compulsória, fazendo constar o padrão 08, alterando determinada por processo judicial;

Às fls. 110 e 111 – DOE nº 7603/2022 constando a publicação do decreto.

À fl. 115 – Ofício nº 130204.0077.1565.0454/2022 DIBEF – AMPREV que solicita que processo nº 2017.111.400704PA seja devidamente apensado, feito à fl. 117 com resposta do setor devolvendo o processo digital;



Às fls. 121 a 126 - Juntada ficha financeira do segurado de 2017 a 2022;

À fl. 127 – Juntado histórico de inclusão de benefício de aposentadoria, constando atualizações financeiras;

Às fls. 128 e 129 – consta planilha de valores devidos a título retroativo ao segurado, resultando em um valor de R\$ 104.992,83 (Cento e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos);

À fl. 140 – Ofício nº 130204.0077.1562.0643/2022 AUDI – AMPREV o qual pede justificativa a DIBEF acerca de ter sido identificado que fora feito pagamento em duplicidade ao servidor referente aos meses de julho e 13º do ano de 2016;

À fl. 141 – despacho da DIBEF encaminhando o processo para a DIBEA para que seja respondida a diligência, feita a fl. 142 justificando que tratou de processo judicial e que fora contra o estado, caindo em precatório;

À fl. 145 - OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0900/2022 AUDI – AMPREV informando a impossibilidade de continuação do processo diante de constatação de nova inconsistência processual referente ao 13º do ano de 2017;

À fl. 148 – juntada ficha financeira do ano de 2022 atualizada até maio;

Às fls. 149 e 150 – anexo nova planilha de valores devidos ao segurado resultando em um valor de R\$85.556,19;

À fl. 151 – despacho simples informando que os cálculos não contém inconsistências;

À fl.154 - OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.1082/2022 AUDI – AMPREV informando regularidade processual e encaminhando o processo ao gabinete da diretoria da AMPREV para autorização de pagamento;

À fl. 155 – Parecer técnico simplificado nº 762/2022 – AUDI/AMPREV constando valores corrigidos e fundamentação jurídica legal para autorização do pagamento;

À fl. 157 – consta autorização de pagamento emitida pelo Diretor Presidente;

À fl. 161 – juntada ficha financeira de 2022 atualizada já constando o valor pago ao segurado em sua totalidade;

À fl. 164 – Encaminhado a esta Conselheira relatora para emissão de parecer.

2. DA ANÁLISE



Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Conselheira Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo dos processos indicados ao início.

De saída, destaco que o servidor comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988.

Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária para a cognição dos fatos pela AMPREV, sendo a instrução exauriente e suficiente.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo seguiu o regulamentado pelo check-list e seguiu determinação judicial conforme o processo nº 0000162-98.2018.8.03.0003 tramitado pela vara única de Mazagão, passando pelos pareceres da DICAB e PROJUR, que cancelaram pelo deferimento da revisão da aposentadoria compulsória, porém alguns pontos a serem observados:

2.1 - O art. o art. 21 da lei nº 915/2005, estabelece que a passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, deve se dar a partir do dia posterior ao ter completado a idade limite para permanência no serviço público, vejamos o art. 21 da lei nº 915/2005:

Art. 21. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.



No entanto, observa-se nos autos que houve um lapso temporal de aproximadamente seis anos até a concessão do benefício, mesmo tendo efeito retroativo a 26/02/2011, dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade de 70 anos, ocasionou para a Amapá Previdência o **ressarcimento de desconto previdenciário incidente após implemento de idade de 70 anos**, conforme folhas 49-50 do Processo nº 2017.111.400704PA, valor descontado R\$ 27.212,28 (vinte e sete mil duzentos e doze reais e vinte e oito centavos), mais correções monetária R\$ 5.201,33 (cinco mil duzentos e um reais e trinta e três centavos), **totalizando o valor de R\$ 32.413,61 (Trinta e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos)**, sendo formalizado o termo de parcelamento, fl. 56-57.

2.2 - Quanto ao Processo nº 2021.01.1867R1 – pedido de revisão de Aposentadoria, em razão de progressão funcional de Classe B6 para B8, professor 40 horas, por determinação judicial e Portaria nº 0727/2020-SEAD, publicado no diário oficial do estado de nº 7246.

Providenciado a **retificação do decreto da concessão da aposentadoria compulsória com a correção funcional**, o setor competente procedência com os cálculos do **direito ao Retroativo**, sendo: R\$ 70.983,53 (setenta mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), correções monetária R\$ 14.572,66 (quatorze mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), **totalizando o valor de R\$ 85.556,19 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)**, conforme demonstrativo de retroativo, fl. 152.

Em razão de não constar no processo **comprovação do pagamento do retroativo** para o beneficiário, após busca por informações, identificado no **Processo nº 2022.125.701158PA - Folha de Pagamento Suplementar de Benefícios Cíveis de Aposentado e Pensionista da Amapá Previdência** -



Referente ao mês de Junho/2022, com pagamento na competência do mês de Julho/22 - Plano Financeiro:

- **Folha 5:** Folha Analítica de Benefícios, instituidor José Odair da Fonseca Benjamin, diferença de exercícios anteriores de R\$ 85.556,19 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), desconto de Imposto de Renda R\$ 19.113,94 (dezenove mil cento e treze reais e noventa e quatro centavos), e Previdência Social R\$ 10.985,66 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis) restando o valor de R\$ 55.456,59 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos):

Folha Analítica de Benefícios (Processada) - Competência: 6/2022

Folha: SUPLEMENTAR - Órgão: - Fonte Pag.: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - Benefício: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - Idade: Todas - Banco: TODOS - Forma Pagamento: TODOS - Forma Financ: PLANO FINANCEIRO - Atividade: Todas - Poder: Todos

EVENTO:	REF:	PROVENTOS:	DESCONTOS:	
INSTITUIDOR: JOSE ODAIR DA FONSECA BENJAMIM				APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (RV)
287229 - JOSE ODAIR DA FONSECA BENJAMIM				INICIO: 25/02/2011
000.821.802-10 - PROFESSOR				
Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	67,00	85.556,19	0,00	
I.R.R.F.	27,50	0,00	19.113,94	
PREVIDENCIA SOCIAL - INATIVOS/PENSIONISTAS	14,00	0,00	10.985,66	
		85.556,19	30.099,60	55.456,59

- **Folha 10:** Relação de líquidos – Benefício pago ao instituidor José Odair da Fonseca Benjamin no valor de R\$ 55.456,59 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos):



Relação de Líquidos - Benefício (Processada)

COMPETÊNCIA: 6/2022 - FOLHA: SUPLEMENTAR - 6/2022 - FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CÍVIS DE APOSENTADO E PENSIONISTA DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2022, COM PAGAMENTO NA COMPETÊNCIA DO MÊS DE JULHO/22

Órgão: - Fonte Pag.: <----- SELECIONE -----> - Banco: <----- SELECIONE -----> - Forma de Pagamento: <----- SELECIONE -----> - Tipo de Benefício: Todos - Forma Financ: PLANO FINANCEIRO - Atividade: Civil

Forma de Pagamento: Crédito em Conta

Nome do Segurado	Pago p/ o Responsável	CPF	Banco	Agência	CC/Poupança	OP	Vlr. Líquido
287229 - JOSE ODAIR DA FONSECA BENJAMIM		000.821.802-10	001-9	5929 - 3	4502 - 0	0	55456.59
368830 - MARINO ANDRE MORAIS CRUZ		026.371.682-18	001-9	4435 - 0	40618 - x	0	6499.77
Sub-Total de Segurados: 2					Sub-Total:		61.956,36
Total de Segurados: 2					Sub-Total:		61.956,36

2.3 – Com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 915/2005, após a concessão da aposentadoria ou pensão, o ato deve ser encaminhado para homologação do Tribunal de Contas do Estado, no entanto, não constam nos processos a comprovação do referido encaminhamento.

3. VOTO

Após análises, encaminho o relatório para aprovação com ressalvas dos processos analisados, com as seguintes recomendações, conforme o art. 2º, inciso VI, do RICOFISPREV:

3.1 - que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Previdência, para conhecimento e deliberações no âmbito de sua competência;

3.2 - que a Diretoria Executiva da AMPREV avalie a conveniência e oportunidade, para fins de confirmação de procedimentos *interna corporis*, da possível realização de consulta a Corte de Contas do Estado do Amapá sobre a legalidade de servidores efetivos que atingiram a idade limite para permanência no serviço ativo, sem ingressarem com seu pedido de



aposentadoria compulsória, de continuarem trabalhando percebendo remuneração, e os efeitos posteriormente de ingressam com o pedido de revisão de aposentaria com repercussão retroativa concomitantemente ao período que excederam a idade limite;

3.3 – Anexar os comprovantes dos encaminhamentos dos processos ao TCE.

Eis o voto.

Macapá-AP, 10 de janeiro de 2024.

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na primeira reunião extraordinária realizada no dia 10/01/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Arnaldo Santos Filhos - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

